



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04796/14
ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Objeto: Pregão Presencial nº 09/2014 e Contrato nº 87/2014
Responsável: Expedito Pereira de Souza (Prefeito)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 09/2014 - CONTRATO Nº 87/2014 – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02089/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 09/2014 e ao Contrato nº 87/2014, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a aquisição parcelada de materiais gráficos diversos, destinados às Secretarias do Município, no total de R\$ 1.298.004,00, tendo como licitante vencedora a empresa F & A Gráfica e Editora Ltda.

Em manifestação inicial, fls. 162/167, a Auditoria anotou as seguintes irregularidades:

- Não apresentação do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com esteio na exigência da Lei 8666/93, nos seus arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II;
- O ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometem ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I, pois foi exigida a apresentação de documentos de habilitação não previstos no rol dos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, como o item "5.4" que trata da habilitação técnica, nas suas letras "a" e "a.1": Obrigatoriedade de apresentar licença de operação da licitante proponente aprovada e expedida pelo órgão ambiental estadual, com data de validade vigente; e, a licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, o plano de gerenciamento de resíduo sólido e líquido aprovado pelo órgão ambiental para fiscalização; e
- Não houve a apresentação dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme preconizado na Lei 8666/93 – arts. 27 ao 31.

Acatando a sugestão do Ouvidor deste Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Relator determinou que fosse anexado aos presentes autos o Processo 02917/14, referente a denúncia tida como procedente pela Auditoria, envolvendo matéria aqui tratada, especificamente a restrição à competição disposta no item "5.4", "a" e "a.1", do edital, formulada pelo Sr. Severino Rodrigues Chaves, Diretor da GRAFIPEL – Editora Gráfica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04796/14
ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)

Procedida à anexação do Processo TC 02917/14 (Denúncia), o Relator determinou a remessa dos autos à DILIC, para verificação da necessidade ou não de relatório consolidado, obtendo resposta negativa daquela divisão, já que a matéria denunciada foi objeto de análise no presente processo.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 51979/14, alegando, em resumo, que as exigências editalícias de habilitação (item "5.4", "a" e "a.1") tinham por objetivo assegurar a preservação e proteção ao meio ambiente, nada esclarecendo sobre as demais irregularidades.

A Auditoria retorquiu, consoante fls. 182/186, informando que o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometem ou frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme exigência da lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inciso I, além de desrespeitar o *caput* e o § 5º do art. 30, da mesma lei, bem como ao art. 4º, inciso III, da Lei nº 10520/02.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 01773/15, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira e Oliveira, entendendo, resumidamente, que *"a lei de Licitações, com o fito de promover o princípio básico da concorrência, estabeleceu, ao longo dos artigos 27 a 31, regras quanto à exigência de documentos para habilitação dos candidatos"*, relacionando, taxativamente, no art. 27, a documentação a ser exigida, *in verbis*:

'Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.'

Desta forma, adiantou que *"restou patente que o caráter competitivo da licitação foi frustrado, porquanto se tolheu a participação de possíveis interessados"*, destacando que *"ao se consignar, para habilitação de candidatos, a necessidade de apresentação de licença de operação aprovada e expedida pelo órgão ambiental estadual, com data de validade vigente e o plano de gerenciamento de resíduo sólido e líquido aprovado pelo órgão ambiental para fiscalização, restringiu-se à participação do maior número de licitantes possíveis, descaracterizando um dos objetivos da licitação"*.

Assim, pugnou pelo (a):

- IRREGULARIDADE do Pregão Presencial, Nº 09/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux e contrato dele decorrente;
- APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à autoridade responsável;
- RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bayeux no sentido de não mais incorrer nas falhas detectadas.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha os entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04796/14
ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)

- a) CONSIDEREM IRREGULAR o Pregão Presencial e o contrato decorrente;
- b) CONSIDEREM PROCEDENTE o fato denunciado;
- c) APLIQUEM MULTA de R\$ 3.000,00 à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- d) DETERMINEM comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Severino Rodrigues Chaves Filho, Diretor da GRAFIPEL – Editora Gráfica Ltda;
- e) DETERMINEM a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Bayeux, relativa a 2014, para subsidiar sua análise.
- f) RECOMENDEM ao atual Prefeito Municipal de Bayeux no sentido de não mais incorrer nas falhas detectadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Pregão Presencial nº 09/2014 e do Contrato nº 87/2014, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a aquisição parcelada de materiais gráficos diversos, destinados às Secretarias do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE o fato denunciado;
- III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Severino Rodrigues Chaves Filho, Diretor da GRAFIPEL – Editora Gráfica Ltda;
- V. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Bayeux, relativa a 2014, para subsidiar sua análise; e
- VI. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância das disposições das leis nº 8.666/93 e 10520/02 e alterações, em procedimentos dessa natureza.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO